



Súmula n. 364

SÚMULA N. 364

O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Referências:

CF/1988, art. 226, §§ 4º e 5º.

Lei n. 8.009/1990, art. 1º.

Precedentes:

AgRg no REsp	672.829-GO	(4ª T, 14.11.2006 – DJ 04.12.2006)
EDcl no REsp	276.004-SP	(3ª T, 19.06.2001 – DJ 27.08.2001)
EREsp	182.223-SP	(CE, 06.02.2002 – DJ 07.04.2003)
REsp	57.606-MG	(4ª T, 11.04.1995 – DJ 15.05.1995)
REsp	139.012-SP	(3ª T, 11.06.2002 – DJ 05.08.2002)
REsp	159.851-SP	(4ª T, 19.03.1998 – DJ 22.06.1998)
REsp	182.223-SP	(6ª T, 19.08.1999 – DJ 20.09.1999)
REsp	205.170-SP	(5ª T, 07.12.1999 – DJ 07.02.2000)
REsp	253.854-SP	(3ª T, 21.09.2000 – DJ 06.11.2000)
REsp	403.314-DF	(4ª T, 21.03.2002 – DJ 09.09.2002)
REsp	450.989-RJ	(3ª T, 13.04.2004 – DJ 07.06.2004)
REsp	759.962-DF	(4ª T, 22.08.2006 – DJ 18.09.2006)
REsp	859.937-SP	(1ª T, 04.12.2007 – DJ 28.02.2008)

Corte Especial, em 15.10.2008

DJe 3.11.2008, ed. 249

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 672.829-GO
(2004/0093388-2)**

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Lino Alberto de Castro e outros
Agravado: Antenor de Amorim Nogueira
Advogado: Murilo Macedo Lobo e outros

EMENTA

Agravo regimental em recurso especial. Impenhorabilidade. Imóvel residencial. Solteiro. Precedentes.

1. Firmou-se entendimento nesta Corte quanto à impenhorabilidade do imóvel residencial, ainda que solteiro seja o executado (EREsp n. 182.223-SP, Corte Especial, com voto vencedor da lavra do em. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 7.4.2003);

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006 (data de julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por *Banco Bradesco S.A.*, contra decisão proferida, que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Naquela oportunidade, consignei que:

(...)

2. O recurso não merece prosperar.

Jurisprudência recente desta Corte Superior já firmou entendimento quanto à impossibilidade de penhora do único imóvel, bem de família, ainda que o executado seja solteiro.

Observe-se:

A Turma reafirmou que o executado que reside solitário em seu único imóvel faz jus à impenhorabilidade do bem de família constante da Lei n. 8.009/1990. O Min. Relator, em seu voto, teceu ressalvas em acolher tal entendimento diante do escopo da lei, que é, a seu ver, o de resguardar aqueles que não são diretamente responsáveis pela dívida cobrada, mas são duramente atingidos pela privação de seu lar resultante da inadimplência do devedor. Porém, ao final, cedeu à jurisprudência consolidada pela Corte Especial deste Superior Tribunal. Precedentes citados: EREsp n. 182.223-SP, DJ 7.4.2003, REsp n. 403.314-DF, DJ 9.9.2002, e REsp n. 466.945-RO, DJ 24.11.2003. REsp n. 759.962-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22.8.2006. (*in* Informativo de Jurisprudência n. 294).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *nego seguimento* ao presente recurso especial.

Sustenta o Agravante que, “não obstante o respeito à posição adotada pelo egrégio Tribunal, não se pode negar que o texto de lei é expresso em proteger o imóvel do casal ou da entidade familiar, não cogitando da extensão pretendida pelo julgado estadual”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Sem razão o agravante.

2. Firmou-se entendimento nesta Corte, quanto à impenhorabilidade do imóvel residencial, ainda que solteiro seja o executado.

Tal interpretação ampliativa da legislação regente se consolidou quando do julgamento, pela Corte Especial, do EREsp n. 182.223-SP (DJ 7.4.2003), com voto vencedor da lavra do em. Min. Humberto Gomes de Barros, que ora se transcreve em parte:

O acórdão recorrido declarou impenhorável, por efeito da Lei n. 8.009/1990, o imóvel onde reside, sozinho, o executado (ora embargado). Já o acórdão paradigma afirma que o conceito de família, não é a pessoa que mora sozinha. Para este último aresto, família é um tipo de associação de pessoas. Não se concebe, assim, família de um só indivíduo. Na origem de tal divergência está o art. 1º da Lei n. 8.009/1990, a dizer que:

O imóvel residencial do próprio casal ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

O acórdão embargado está resumido nestas palavras:

REsp. Civil. Imóvel. Impenhorabilidade.

A Lei n. 8.009/1990, do art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. *Data venia*, a Lei n. 8.009/1990 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, *data venia*, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.

Esse dispositivo formou-se na linha de interpretação ampliativa que o Superior Tribunal de Justiça desenvolve sobre art. 1º acima transcrito. Como registra

o eminente Ministro Relator, nossa jurisprudência declara sob o abrigo da impenhorabilidade, a residência;

- a) da viúva, sem filhos (REsp n. 276.004 - Menezes Direito);
- b) de pessoa separada judicialmente (REsp n. 218.377 - Barros Monteiro);
- c) irmãos solteiros (REsp n. 57.606 - Alencar).

Esses três exemplos, lembrados pelo Ministro Relator, indicam a percepção de que o legislador, ao utilizar a expressão “entidade familiar” não se referiu à família coletiva, mas àqueles entes que a integram (irmãos solteiros) ou dela são remanescentes (viúva ou divorciado).

De fato, não teria sentido livrar de penhora a residência do casal e submeter a essa constrição a casa, onde um dos integrantes do casal continua a morar, após o falecimento de seu cônjuge.

A interpretação teleológica do art. 1º revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia.

Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

Ao conduzir a formação do acórdão embargado, o Ministro Vicente Cernicchiaro enxergou, com nitidez, o bem jurídico para cuja proteção foi concebido o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. A decisão construída a partir de tal percepção merece nossa homenagem e confirmação. (grifei).

3. Dessarte, adotando os fundamentos acima expostos, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 276.004-SP
(2000/0089924-0)**

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Embargante: Alberto Moraes Barros Filho
Advogado: Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa e outros
Embargado: Licy Carreiro D’Amico
Advogado: Sandra Regina Fantini e outros

EMENTA

Embargos de declaração. Recurso especial. Omissão e contradição inexistentes.

1. O acórdão embargado, para manter a impenhorabilidade do imóvel como bem de família, expressamente, consigna que “o fato de ficar a moradora viúva não pode acarretar a perda do benefício da Lei n. 8.009/1990”.

2. Por outro lado, esbarra na vedação da Súmula n. 7-STJ, reexaminar a circunstância mencionada na sentença de que a recorrida, viúva, e sua filha moram juntas no imóvel penhorado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 27.8.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Alberto Moraes Barros Filho opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 284 a 287, de minha relatoria, assim ementado:

Bem de família. Lei n. 8.009/1990. Precedente da Corte.

1. O estado civil de viúva não retira o bem da proteção da Lei n. 8.009/1990, ainda mais neste feito, em que consta dos autos que a embargante reside no imóvel com os filhos.

2. Recurso especial não conhecido. (fls. 287).

Alega o embargante que, *verbis*:

(...)

Com efeito, o v. acórdão ora embargado, para fundamentar seu entendimento, afirmou expressamente “que consta dos autos que a embargante (ora Recorrida) reside no imóvel com os filhos”.

Contudo, este entendimento manifesta-se evidentemente equivocado, em total contradição com prova incontrovertida constante dos autos, cuja análise revela-se não ter sido devidamente apreciada, cabendo, pois, os presentes embargos, conforme, alias, já decidiu este mesmo Tribunal:

Art. 535: Não examinados por inteiro as provas e circunstâncias da causa, cabe suprir, em embargos de declaração, a omissão.

(RSTJ 55/269, maioria).

Na verdade, conforme consta claro e exato da certidão de fls. 158, ao contrário do contraditório entendimento do v. acórdão, a Recorrida (embargante) e sua filha não moram juntas no imóvel penhorado.

Consoante se afere do auto de constatação, a Sra. Josefina D’Amico e seus filhos, residem no apartamento n. 92, da Rua Artur de Azevedo, n. 1.192, sendo que referida senhora não é a Recorrida, como equivocadamente confundiu o v. acórdão.

Ora Eminentes Ministros, a Recorrida (embargante) é a Sra. *Licy Carreiro D’Amico*, sendo que o imóvel penhorado situa-se na Rua Francisco Leitão, n. 678, apt. 24!

Como se nota, é inquestionável que a família da Recorrida não reside no imóvel penhorado, objeto da constatação de fls. 158, cuja diligência foi efetivada por 2 (dois) oficiais de justiça.

Por outro lado, também não ficou cabalmente demonstrado, que a Recorrida reside no imóvel penhorado, sendo certo que, o ônus da prova em embargos à execução, que constitui uma ação autônoma em nosso direito processual, cabe a quem alega o fato, portanto, à própria Embargante, que suscitou o suposto bem de família.

Ao contrário, considerando a alegação de que a Recorrida (embargante) reside com sua filha, conforme inclusive acatou este E. Tribunal, é forçoso concluir que as mesmas residem no imóvel da Rua Artur de Azevedo, e não no imóvel penhorado, que se situa à Rua Francisco Leitão, conforme constatou a certidão de fls. 158. (fls. 293-294).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O embargante diz haver contradição e omissão tendo em vista que os autos revelam que a recorrida e sua filha não moram juntas no imóvel penhorado. Esta reside noutra apartamento. Acrescenta que, considerando a argumentação do acórdão de que a recorrida e sua filha moram juntas, deve concluir-se que a recorrida reside no imóvel da Rua Artur de Azevedo, não no imóvel penhorado, que se situa à Rua Francisco Leitão.

A pretensão do embargante é, apenas, de reformar o acórdão embargado.

O recurso especial não foi conhecido, pois “o fato de ficar a moradora viúva não pode acarretar a perda do benefício da Lei n. 8.009/1990, sob pena de interpretação que não alcança o objetivo central da lei, que é a proteção da residência familiar” (fls. 285). Como reforço para o não conhecimento do apelo, consignei em meu voto que, *verbis*:

Releva, ainda, no caso, a assertiva da sentença de que “resta incontroverso que a embargante, viúva (fls. 7), reside no imóvel penhorado em companhia dos filhos, conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 158”. (fls. 285).

Observa-se que o principal fundamento do acórdão orienta-se no sentido de que a viuvez não afasta a característica de bem de família do imóvel. Quanto ao fato de residirem, ou não, a viúva e sua filha, juntas, no imóvel penhorado constitui matéria de prova não reexaminável nesta instância especial, a teor da Súmula n. 7-STJ.

Não há, portanto, omissão ou contradição a ser sanada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 182.223-SP (99.0110360-6)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Relator para o acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros

Embargante: Iracema Sanguim
Advogado: Renato de Queiroz
Embargado: Benedito Guimarães da Silva
Advogados: Nelson Santos Peixoto e outro
Inemar Baptista Penna Marinho

EMENTA

Processual. Execução. Impenhorabilidade. Imóvel. Residência devedor solteiro e solitário. Lei n. 8.009/1990.

- A interpretação teleológica do art. 1º, da Lei n. 8.009/1990, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

- É impenhorável, por efeito do preceito contido no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e, por maioria, os rejeitar, vencidos os Srs. Ministros Relator, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Milton Luiz Pereira e Antônio de Pádua Ribeiro. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Edson Vidigal e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Costa Leite (Presidente), Fontes de Alencar, Vicente Leal e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 7.4.2003

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da Sexta Turma, relator o Ministro *Vicente Cernicchiaro*, que proveu o recurso especial do embargado para impedir a penhora de seu único imóvel, ao fundamento de que a Lei n. 8.009/1990 abrange, como bem de família, a residência do devedor solteiro.

Trazendo a confronto o REsp n. 67.112-RJ (DJ 23.10.1995), relator o Ministro *Barros Monteiro*, sustenta a embargante que a pessoa solteira não caracteriza uma “família”, já que esta pressupõe “associação”, aduzindo que a extensão do benefício da impenhorabilidade, neste caso, estaria a favorecer os maus pagadores.

Admitidos os embargos, disse o embargado, na impugnação, viver “maritalmente com uma Senhora, residindo no local, não ocorrendo, assim, a figura do proprietário solitário” (fl. 243).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): *1.* Esta a ementa do acórdão embargado:

REsp. Civil. Imóvel. Impenhorabilidade.

A Lei n. 8.009/1990, art. 1º, precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E

mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. *Data venia*, a Lei n. 8.009/1990 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, *data venia*, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.

No paradigma, de seu turno, ementou a Quarta Turma:

Impenhorabilidade. Lei n. 8.009, de 29.3.1990. Executado solteiro, que mora sozinho.

A Lei n. 8.009/1990 destina-se a proteger, não o devedor, mas a sua família. Assim, a impenhorabilidade nela prevista abrange o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, não alcançando o devedor solteiro, que reside solitário.

Recurso especial não conhecido.

A jurisprudência das Turmas desta Corte considera *impenhorável* o imóvel:

a) da viúva, resida ela com os filhos ou não (REsps n. 276.004-SP, DJ 7.5.2001, e n. 253.854-SP, DJ 6.11.2000, relator o Ministro *Menezes Direito*);

b) do ex-cônjuge separado judicialmente (REsps n. 218.377-ES, DJ 11.09.2000, e 205.170-SP, DJ 7/2/00, relatores os Ministros *Barros Monteiro* e *Gilson Dipp*);

c) de irmãos solteiros que vivam juntos (REsps n. 159.851-SP, DJ 22.6.1998, e n. 57.606-MG, DJ 15.5.1995, relatores os Ministros *Ruy Rosado de Aguiar* e *Fontes de Alencar*).

Quanto à residência do devedor solteiro, que mora sozinho, esta Corte vem *admitindo a penhora*, como se extrai, na Quarta Turma, dos REsps n. 169.239-SP (DJ 19.3.2001), n. 174.345-SP (DJ 31.5.1999) e n. 67.112-RJ (DJ 23.10.1995), da relatoria do Ministro *Barros Monteiro*, e, na Terceira Turma, do REsp n. 212.600-SP (DJ 18.9.2000), relator o Ministro *Waldemar Zveiter*.

Em sentido oposto, o acórdão escoteiro, do qual ora se embarga, REsp n. 182.223-SP (DJ 10.5.1999), da Sexta Turma.

2. O cerne da controvérsia reside na interpretação do art. 1º, *caput*, da Lei n. 8.009/1990, que dispõe:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou

filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Não se discute que a edição dessa lei teve por objetivo a proteção da “entidade familiar”, expressão cunhada na Constituição de 1988 (art. 226) para estender a proteção do Estado à união entre homem e mulher ou à comunidade formada por um dos pais e seus descendentes. Os limites dessa proteção têm merecido apurada reflexão tanto na jurisprudência quanto em doutrina consoante tive ensejo de anotar:

Ramo algum do Direito apresenta tantas mutações, como atestam as modificações introduzidas pelo texto constitucional de 1988, que consagrou a igualdade jurídica dos cônjuges e dos filhos como princípios fundamentais.

Não bastassem as alterações impostas pela sociedade e pela sensibilidade coletiva, a exemplo do que se dá com a multiplicação das uniões extramatrimoniais, outras circunstâncias, decorrentes das conquistas da ciência e do avanço da tecnologia, especialmente no campo da apuração da paternidade real e da inseminação artificial, têm contribuído de forma significativa para a mudança do perfil da família e, via de consequência, do Direito de Família (Direitos de família e do menor, 3a ed., Del Rey, 1993, p. 7).

A par das muitas controvérsias acerca das inovações constitucionais no tema e também das novidades tecnológicas da Medicina, permanece a família como núcleo essencial da sociedade, que sobreleva sua importância, notadamente nas searas moral e psíquica, a exigir do Direito amplo e franco debate a respeito do grau de intervenção estatal nas relações familiares.

Como realçam **Maria Berenice Dias** e **Rodrigo da Cunha Pereira**, no prefácio de seus recentes estudos sobre o tema:

A partir da segunda metade do século XX, está-se vivendo um importante processo de transformação, determinado - entre outros fatores - e pela quebra da ideologia patriarcal, impulsionada pela revolução feminista. A evolução do conhecimento científico, somaram-se o fenômeno da globalização, o declínio do patriarcalismo e a redivisão sexual do trabalho, a ensejar uma profunda mudança na própria família.

A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser - muito mais que isso - o espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito.

Não é fácil absorver tantas transformações, pois toda a travessia é sempre acompanhada de turbulência, o que gera a tendência de ver esta revolução da família como seu fim. Para o Direito, as dificuldades são ainda maiores, visto ser um desafio a disciplina jurídica das relações de afeto e das seqüelas patrimoniais daí decorrentes, de tal modo que assegure e viabilize a organização social. É nesse imperativo categórico que está o “convite a pensar” as novas representações sociais da família para compreendê-la neste novo século (*Direito de família e o novo Código Civil*, Del Rey, 2001, p. VIII).

Assim é que, independentemente do aspecto analisado, família é conceito de relação, que envolve laços psicológicos, de afeto e intimidade entre seus membros, a distingui-la das pessoas jurídicas e também dos indivíduos dela integrantes. A dizer com **Antunes Varela**:

o direito da família distingue-se ainda dos outros sectores do Direito Civil [...] pela relevância especial que dentro dele assumem os interesses da família, como núcleo social distinto de cada uma das pessoas que individualmente o integram (*Direito da Família*, Lisboa: Livraria Petrony, 1987, n. 9.III, p. 57).

E também **Carlos Alberto Bittar**:

Sensível evolução tem experimentado a família nas últimas décadas, em função do progresso econômico, tecnológico e social, que lhe confere atualmente feição eminentemente nuclear, personalizada e paritária quanto a direitos de seus componentes, sob a égide do casal, que, mediante consenso, a comanda, em regime de respeito mútuo (O direito de família e a Constituição de 1988, Saraiva, 1989, n. 14, p. 34).

Com a mesma idéia de conceito relacional, **Teresa Celina Arruda Alvim Wambier**:

A “cara” da família moderna mudou. O seu principal papel, ao que nos parece, é o de suporte emocional do indivíduo. A família de hoje, que não mais se consubstancia num grão de areia, praticamente carente de identidade própria, que vai juntar-se ao grupo familiar mais extenso (tios, avós, primos, etc), foi substituída por um grupo menor, em que há flexibilidade e eventual intercambialidade de papéis e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos (Um novo conceito de família – reflexos doutrinários e análise da jurisprudência, *in* Direitos de família e do menor, *op. cit.*, p. 83).

A reforçar a concepção de família como relações entre indivíduos, assinala o citado **Rodrigo da Cunha Pereira**, em outra sede:

A Constituição de 1988 reconheceu como formas de famílias, não somente aquelas constituídas pelo casamento, mas também pela união estável e a comunidade formada pelos pais e seus descendentes. Apesar disso, e apesar dessas novas leis, alguns julgadores e juristas têm resistido em conceber a família de forma plural, apoiados em concepções do século passado.

Levi Strauss e Lacan já mostraram ao mundo, há muitas décadas, que o cerne da família e o laço principal de sua formação está em uma estruturação psíquica entre os sujeitos envolvidos, onde cada um exerce uma função e tem lugares definidos. O Direito já deveria ter entendido isto.

Parece-me que a resistência em rever conceitos tão estabilizados no Direito, e tidos como verdade absoluta, tem impedido o avanço da ciência jurídica. Embora essas leis, do ponto de vista técnico, tenham imperfeições e contradições, é preciso ver que os ataques e o debate instalado a seu respeito transcendem a mera questão técnico-jurídica. Ela incomoda porque significa rever valores morais, paradigmas, e interfere em setores importantes da vida do cidadão: o econômico e o sexual (Direito de família contemporâneo, Del Rey, 1997, n. 4, p. 521).

Nesse contexto, é de excluir-se da abrangência da “família” ou da “entidade familiar” o devedor, individualmente considerado, que, residindo, sozinho, no único imóvel de sua propriedade, não goza da proteção própria conferida ao bem “de família”. A respeito, expressou o Ministro *Waldemar Zveiter*, ao relatar o REsp n. 212.600-SP, já referido:

É certo que a mencionada lei destina-se a proteger a família ou a entidade familiar. Assim, em princípio, não alcançaria o devedor solteiro. Há casos, porém em que a pessoa que tem o estado de solteira pode viver em concubinato ou residir com parentes, enfim, pode formar uma entidade familiar.

Na medida em que se exclui da proteção da Lei n. 8.009/1990 o devedor que reside sozinho, o vínculo familiar há de ser preservado, vale dizer, merecem a proteção os irmãos solteiros que juntos convivem há tempos, a mãe ou o pai, solteiro ou viúvo, que mora com os filhos, os filhos, que moram com os pais, enfim, os laços afetivos que unem os familiares devem ter livre da penhora o único bem onde residam.

Afora o objetivo de proteção da família e a exclusão do devedor que mora sozinho, certo é que a variedade das situações não permite excluir, por exemplo, casos de desamparo a pessoas em condições individuais especialíssimas, o que já levou esta Corte, em alguns precedentes, a deixar impenhorável o único bem de pessoa viúva e idosa. Com efeito, entre os devedores solitários, distinguem-

se manifestamente o jovem apto à atividade produtiva e o idoso que esteja apenas a colher os frutos de sua juventude, não mais obrigado ao trabalho. Essas peculiaridades, avaliáveis na esfera de cada espécie, não podem, contudo, ensejar a generalização de proteger-se o bem do devedor que reside sozinho. Com esse espírito, acompanhei o Ministro Relator, *Barros Monteiro*, no julgamento do REsp n. 169.239-SP (DJ 19.3.2001). Textualmente:

Recordo-me que, quando esta Turma enfrentou a questão da incidência ou não da Lei n. 8.009/1990, em relação à pessoa do viúvo, aderi de imediato à tese da possibilidade.

Quer-me parecer que a situação, no caso concreto, é bem diversa.

É certo que, tanto naquele caso, como na espécie, estamos em face de uma pessoa individualmente considerada, e não do conjunto familiar. A distinção, todavia, é que naquele caso se tratava de viúvo, idoso em circunstâncias especiais; ali, se excluíssemos a incidência da Lei n. 8.009, tornaríamos extremamente difícil a sua vida. Não vejo presentes tais circunstâncias no caso concreto.

A lei foi explícita ao favorecer o conjunto familiar. Certo é que a jurisprudência pode mitigar essa rigidez, mas, para fazê-lo, deve levar em consideração circunstâncias especiais de cada caso, em atenção ao objetivo buscado pelo legislador, para, inclusive, não estimularmos os maus pagadores.

Pelo exposto, peço vênha para acompanhar o Sr. Ministro Relator.

Ao julgar o REsp n. 67.112-RJ (DJ 23.10.1995), da mesma relatoria, que serviu de base para esse outro mais recente, assinaei:

Rogo vênha ao Sr. Ministro Fontes de Alencar para acompanhar os Srs. Ministros Relator e Ruy Rosado de Aguiar, ao entendimento de que o benefício instituído pela Lei n. 8.009 tem por objetivo a proteção da família ou da entidade familiar, nos termos que, inclusive, constam do *caput* do art. 1º da referida lei.

Tenho, por outro lado, que, na interpretação dessa lei, de caráter excepcional, deve o julgador atentar para circunstâncias que eventualmente possam dar ao instituto jurídico uma exegese mais consentânea com as finalidades do Direito, a exemplo do que já ocorreu nesta Turma, em caso anterior.

Em síntese, não conheço do recurso, acompanhando o Sr. Ministro-Relator.

3. Na espécie, a penhora ocorreu nos autos da ação de despejo movida pela ora embargante, que, acolhida, ensejou a execução do débito pendente relativo ao imóvel alugado. Para garantir essa dívida, penhorou-se o imóvel registrado em nome do ora recorrido-devedor.

Este, por sua vez, ao impugnar estes embargos, alegou viver maritalmente com uma mulher, conforme alegara em outra oportunidade. Sobre o tema, contudo, o Tribunal Estadual considerou frágeis as provas coligidas para esse fim, como se vê deste trecho do voto do Juiz Relator:

Foi vã a tentativa de provar a existência de entidade familiar. Os elementos trazidos pelo embargante são débeis demais para demonstração de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. São essas características que, exigidas por lei (art. 1º da Lei n. 9.278/1996), não foram provadas (fl. 153).

A verificação dessa circunstância de fato demandaria o reexame das provas dos autos, sabidamente vedado nesta instância especial, a teor do Verbete Sumular n. 7-STJ.

4. Em conclusão, sem haver particularidades a merecerem o amparo do Direito, *conheço* dos embargos de divergência e *a eles dou provimento* para restabelecer o acórdão do Tribunal de segundo grau.

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, o acórdão colacionado como paradigma é de minha relatoria. Reconheço que a matéria é complexa e muito controvertida. O Sr. Ministro-Relator, inclusive, lembrou a hipótese de pessoa viúva que reside solitária, e, se não me engano, a 4ª Turma já teve oportunidade de conceder-lhe a benesse prevista na Lei n. 8.009.

Em princípio, dado que sou o Relator do Acórdão recorrido, mantenho a posição, entendendo que a Lei n. 8.009 foi promulgada para proteger não o devedor, mas a sua família, o que deflui claramente do disposto no art. 1º da referida Lei.

Acompanho, pois, quanto à conclusão e aos fundamentos, o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo dos embargos e os recebendo.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, sobretudo pelo fato de ter o acórdão do Tribunal afastado qualquer possibilidade de existência da família.

Conheço dos embargos de divergência e dou-lhes provimento.

VOTO VENCEDOR

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O acórdão recorrido declarou impenhorável, por efeito da Lei n. 8.009/1990, o imóvel onde reside, sozinho, o executado (ora embargado). Já o acórdão paradigma afirma que o conceito de família, não é a pessoa que mora sozinha. Para este último aresto, família é um tipo de associação de pessoas. Não se concebe, assim, família de um só indivíduo. Na origem de tal divergência está o art. 1º da Lei n. 8.009/1990, a dizer que:

O imóvel residencial do próprio casal ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

O acórdão embargado está resumido nestas palavras:

REsp. Civi. Imóvel. Impenhorabilidade.

A Lei n. 8.009/1990, do art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. *Data venia*, a Lei n. 8.009/1990 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, *data venia*, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.

Esse dispositivo formou-se na linha de interpretação ampliativa que o Superior Tribunal de Justiça desenvolve sobre art. 1º acima transcrito. Como registra o eminente Ministro Relator, nossa jurisprudência declara sob o abrigo da impenhorabilidade, a residência;

- a) da viúva, sem filhos (REsp n. 276.004 - Menezes Direito);
- b) de pessoa separada judicialmente (REsp n. 218.377 - Barros Monteiro);

c) irmãos solteiros (REsp n. 57.606 - Alencar).

Esses três exemplos, lembrados pelo Ministro Relator, indicam a percepção de que o legislador, ao utilizar a expressão “entidade familiar” não se referiu à família coletiva, mas àqueles entes que a integram (irmãos solteiros) ou dela são remanescentes (viúva ou divorciado).

De fato, não teria sentido livrar de penhora a residência do casal e submeter a essa constrição a casa, onde um dos integrantes do casal continua a morar, após o falecimento de seu cônjuge.

A interpretação teleológica do art. 1º revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia.

Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

Ao conduzir a formação do acórdão embargado, o Ministro Vicente Cernicchiaro enxergou, com nitidez, o bem jurídico para cuja proteção foi concebido o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. A decisão construída a partir de tal percepção merece nossa homenagem e confirmação.

Peço vênia ao eminente Relator, para rejeitar os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro-Relator e a todos os eminentes Ministros que o acompanharam para divergir de S. Exas. por vários fundamentos. O principal fundamento, como exposto pelo Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, é que a finalidade da lei é, fundamentalmente, garantir a moradia a um cidadão.

São muitas as situações que a vida oferece, a negar o que é sustentado pela corrente oposta. Por exemplo, o chefe da família tem um determinado imóvel e reside com sua mulher e três filhos. Admitamos, por hipótese, que sua mulher seja proprietária de dez apartamentos, porque recebeu do seu pai, bem como seus filhos sejam proprietários de dez apartamentos recebidos do avô. Se o objetivo fosse garantir a moradia só das outras pessoas que não do devedor, então o único imóvel do devedor poderia ser penhorado e alienado, pois os demais membros de sua família teriam a garantia da habitação por serem proprietários de outros bens.

APARTE

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): Ressalvo que esse não foi o meu voto. Não defendi o gregarismo.

A lei, em princípio, defende o núcleo familiar. Trouxe vários precedentes, inclusive da Corte Especial. A lei deve ser interpretada *cum grano salis*, teleologicamente, dentro da “lógica do razoável”. Há situações e situações. O Judiciário tem que analisar cada uma.

O caso concreto não se aplica às mencionadas excepcionalidades. Trata-se de um devedor solteiro que simplesmente não pagou a dívida e que, executado, quer liberar-se do ônus da penhora. O caso, na realidade, é um estímulo aos maus pagadores.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Há inúmeras situações que fogem ao que foi posto.

O Sr. Ministro-Relator disse, fundamentalmente, que a regra é de que o devedor residente sozinho não tem direito aos benefícios da Lei n. 8.009. As situações a que terá direito são tantas que melhor, talvez, seja afirmar a tese contrária. Por exemplo, se o devedor tomou um empréstimo quando era solteiro e depois se casou, sendo proposta uma execução é feita a penhora; haveria fortes argumentos para se dizer que estaria sob o benefício dessa lei, porque, no momento da penhora, ele era casado, não morava sozinho; mas há argumentos para se dizer que ele não seria beneficiado da lei, porque, no momento em que contraiu a dívida, era solteiro, e o credor só lhe teria concedido o crédito, por saber que essa dívida seria garantida pela sua casa.

São tantas as hipóteses a nos levar à particularidade do caso, que, como disse o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, talvez seja melhor estabelecermos a tese de que, na verdade, o que a Lei procura proteger é a moradia do devedor, tendo ou não família, morando ou não sozinho. Não se pode dizer que o credor seria prejudicado com isso pois, no momento em que oferecer o crédito, já saberá o que o garantirá.

Há muitas outras situações. O que é entidade familiar? Se uma pessoa que mora só traz para morar consigo o filho de um vizinho de longas datas, ele não está morando sozinho. Há ou não uma formação de um núcleo familiar?

A diretriz que não traz prejuízo a ninguém nem nega os fundamentos que estão postos na Lei é de assegurar a moradia ao devedor.

APARTE

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Se V. Exa. me permite, abriria chance a fraudes. O solteiro apresentou sua casa, inserindo-a no seu cadastro financeiro: recebe o empréstimo e, para não pagar, simplesmente faz um casamento de conveniência. Aí, sim, haveria fraude.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Parece-me ser mais saudável assegurar ao devedor o direito à moradia, interpretando a expressão “unidade familiar” como nela estando subsumida a situação em que ele more sozinho.

S. Exa. indagou: e na hipótese de um velho viúvo?

Se for um jovem viúvo, ele terá direito à moradia? Se for um velho celibatário, que, por uma opção, quis morar sempre sozinho?

Com respeito aos bons fundamentos que foram trazidos por S. Exa. e pelos demais Srs. Ministros que o acompanharam, talvez seja melhor termos por entidade familiar, para esse efeito, o devedor, assegurando-lhe o direito à moradia, morando ou não sozinho, seja qual for seu estado civil.

Renovando meus respeitos, peço vênias para acompanhar o voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, conhecendo dos embargos, mas os rejeitando.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, na 4ª Turma, a primeira questão que surgiu com relação à extensão da imunidade da Lei n. 8.009 à residência da pessoa que morava só, foi da minha relatoria, num processo que envolvia um viúvo. Ali sustentei que a Lei protegia a família, aqueles que não eram os autores da dívida. Depois, vários precedentes vieram, em que a Turma terminou admitindo a possibilidade de excluir da penhora o imóvel da ex-esposa que recebia o bem, de um viúvo, do cidadão que era separado e

morava sem os filhos e sem a guarda destes, mas alegava que, eventualmente, os recebia em período de férias, etc.

As situações excepcionais que nos forçaram a admitir a imunidade também para os casos de pessoas que viviam sozinhas eram tantas que, afinal, o melhor, parece-me, é adotarmos a proposta do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, no sentido de dizer que a Lei quer proteger, realmente, a residência da pessoa, seja ela viúva, solteira, separada, casada, ou vivendo em comunhão com outros.

Daí por que peço vênias ao eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, reconhecendo a procedência de sua tão bem exposta fundamentação, e acompanho o voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, conhecendo dos embargos, mas rejeitando-os.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Relator para acompanhar a divergência. Penso que seja a interpretação que mais se aproxima da filosofia adotada pela lei, porque foge a qualquer interpretação de proteção a valores econômicos e vincula-se à proteção a valores de constituição familiar.

Conheço dos embargos, mas os rejeito.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Sr. Presidente, acompanho a divergência, pedindo vênias ao Sr. Ministro-Relator.

Conheço dos embargos, mas os rejeito.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, pedindo vênias ao Sr. Ministro-Relator, acompanho a divergência. Conheço dos embargos, mas os rejeito.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Sr. Presidente, com a devida vênia, acompanho a divergência. Conheço dos embargos, mas os rejeito.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, acompanho a divergência. Conheço dos embargos, mas os rejeito.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Sr. Presidente, peço vênia ao nobre Ministro-Relator

APARTE

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, V. Exa. me permite um aparte?

A respeito das considerações feitas por último por V. Ex^a, a se persistir no enfoque tal como agora se põe, com todo respeito, evidentemente, estamos nos esquecendo de que outros interesses também devem ser sufragados e analisados; quando do contrato de compra e venda, seja para móveis ou imóveis, leva-se em conta, também, não só o direito, no aspecto privado - a *familiae*, no Direito Romano, sempre foi muito bem protegida até por razões puramente religiosas, porque na *familiae* se fazia o chamado culto aos manes, ou seja, aos antepassados e, por isso mesmo, havia uma proteção específica para que a família nunca se desassociasse daquela herança, daquele legado, que era a lembrança à memória, deixado pelos familiares falecidos.

Essa família de então já não é a família, porque esse aspecto está vencido pelo tempo e pela história. Hoje, sem dúvida nenhuma, a família inter-relaciona-se socialmente, uma vez que está subjugada também por interesses econômicos, interesses financeiros e por aspectos culturais; por exemplo, os aspectos tribais de alguns países da África cultivam o sentido familiar, em que, em determinada circunstância, aquele que é o chefe, o pajé, exerce uma autoridade tão grande que os seus bens são sempre próprios e só ele pode desapropriar, em nome do

interesse dele, que teria a visão do interesse maior daquela família, ou daquelas famílias reunidas.

No momento em que se privilegia a tônica do Direito Privado, um relacionamento familiar mais isolado, quer dizer, uma só pessoa, foge totalmente do conceito de família, não só do conceito histórico como dos conceitos social e religioso, em que família não é um. E neste particular - com as vênias que sempre são devidas ao Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, porque temos essa liberdade e confiança recíprocas para discordarmos - entendo que o indivíduo, evidentemente, não é um ser, um átomo perdido nas forças cósmicas, porque veio de uma família; não é um clone que teria sido gerado em laboratório (e quem sabe tenhamos que nos defrontar adiante com o bem do clone, se ele deverá ser ou não penhorado, que família deveria ser resguardada, que interesses estariam na sua pessoa, resplandecendo para merecer uma outorga de assistência judicial). Portanto, Sr. Ministro, associe-me às preocupações de V. Exa., porque, a dar-se uma tônica sempre genérica desse benefício, seja a quem for, em nome da família, estaremos distorcendo o próprio conceito de família.

A inspiração da lei, trazida à colação, na verdade teve um espírito rigorosamente econômico, mas isso é censurável, porque o Sr. Ministro José Delgado trouxe-nos, com o primor dos seus conhecimentos sempre baseados em princípios constitucionais, que a compreensão majoritária deve mesmo vitoriar-se porque desenfoca o econômico e passa para o familiar; contudo, quando aquela relação jurídica inicial foi travada, também teve outros interesses considerados, os econômicos, que levaram à inspiração da lei, em que havia uma concentração de poder econômico, os chamados contratos com as cláusulas leoninas - e aí quis se proteger, portanto, a família, de bens indispensáveis, e já há notícias bem recentes na jurisprudência de um caso concreto, em que se tornaram impenhoráveis seis aparelhos de televisão, quando sabemos que na origem da jurisprudência tratava-se de um aparelho de televisão em que se deu nascença àquele precedente. Entretanto, com o alargamento, houve, de parte do Judiciário, essa manifestação tão abrangente, que acaba prejudicando as relações econômicas que, também, são vitais para a sociedade. Não estou defendendo o interesse econômico, mas rememorando a inspiração da lei.

À vista disso, parece-me que os casos excepcionais, tal como colocou o Sr. Ministro-Relator, devem ser considerados mesmo excepcionalmente, quer dizer, caso por caso, não inverter - quer dizer, todos são impenhoráveis e, excepcionalmente, que se demonstre que são -, porque estaremos transmudando

o inter-relacionamento entre os direitos individuais, familiares, sociais, econômicos os financeiros e assim sucessivamente.

Quero apenas deixar a minha associação expressa e verbal a V. Exa. a respeito dessas preocupações últimas, as quais V. Exa. sobre elas dissertava quando tomei a liberdade de interrompê-lo. Obrigado.

APARTE

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): A lei, em princípio, defende o núcleo familiar, seja ele qual for, não o gregarismo. Trouxe vários precedentes, inclusive da Corte Especial. Essa lei tem que ser interpretada *cum grano salis*, teleologicamente, com lógica do razoável, no sentido de que há situações e situações, e o Judiciário tem que analisar cada uma.

O caso concreto não se aplica a essas excepcionalidades, pois se trata de um devedor solteiro, que simplesmente não paga a dívida e que, depois de executado, quer se liberar do ônus da penhora. Falei, inclusive, que o caso é um estímulo aos maus pagadores.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, fui o primeiro voto divergente e por isso me sinto na obrigação de fazer só uma observação. O Sr. Ministro Sálvio Figueiredo nos acusa de estarmos fazendo jurisprudência com justiça alternativa. Descobri algo interessante: justiça alternativa é aquela que discorda do nosso entendimento. Na verdade, é alternativo a pessoa solteira ter direito à impenhorabilidade, mas não é alternativo a viúva ter o mesmo direito. Realmente não alcanço qual é a divergência. A teor dessa proposição, diríamos que ao onanista não se concede a impenhorabilidade, mas ao casal homossexual, ao sodomita se concede. Então, na verdade, é preciso que assumamos, como órgão máximo da interpretação da lei no Brasil, esse risco. O Tribunal ampliou muito o texto da lei que já foi aplicado em termos também extremamente amplos e em um dispositivo que protege um bem jurídico, que é o direito a moradia. Não me assusta a questão de lesar-se o banco credor. Em verdade, quando alguém tem só uma casa residencial, por maior que seja – um palacete ou uma tapera – esta é automaticamente retirada do cadastro. Por exemplo, eu tenho uma boa casa residencial, mas se tenho somente ela, meu

cadastro é zero no banco. Há esse prejuízo, mas, na verdade, em benefício, não do meu crédito, e, sim, do meu direito à moradia. Se quero ter crédito, vendo esta casa, e compro uma menor; quem a aceitar – sendo eu solteiro, e sendo esta minha residência, integrando o cadastro – terá sido desatento, e, por isso, será punido.

Era só esta a observação. Peço desculpas a V. Ex^a por me haver estendido.

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, o tema é complexo e os debates são sempre importantes quando se aborda matéria de tanta relevância.

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira chamou a atenção para aspectos básicos, também, que penso devam ser considerados. E penso que, em concreto, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo bem observou que se deve aplicar o sentido exato da lei, que fala em “entidade familiar”. Para não chegarmos a absurdos, devemos dar uma interpretação extensiva à lei, mas sem perder de vista o instituto constitui uma exceção à regra da penhorabilidade. Não devemos ampliar seu sentido, isso só deve ser feito por obra do legislador. Se assim não procedermos, deixaremos nossa qualidade, *data venia*, de intérpretes da lei, para atuarmos como legisladores.

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo mostrou, em seu brilhantíssimo voto, que está sensível a certos casos, como, por exemplo, o da viúva, cuja família era constituída pelo marido e vários filhos e, depois, já idosa, veio a perder o marido e a não contar mais com os filhos. Dizer, portanto, que a casa em que sempre essa família morou durante muitos anos não é bem de família se choca com os princípios jurídicos.

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Mas, no caso, trata-se de um jovem, que está construindo a sua vida, tem um apartamento e o troca por outro. Se dissermos que esse bem é impenhorável, geraremos uma situação de desproteger em demasia o direito de crédito. Penso que isso não é conveniente para a sociedade e, possivelmente, nem para o próprio jovem. Este passa a ter seus negócios cerceados, e a vida comercial cada vez mais difícil, e, é claro, terá também dificuldades em termos de emprego e relacionamento econômico.

Assim, entendo que a solução dada pelo Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo é adequada porque procura interpretar a lei, permitindo que, em concreto, excepcionem-se estes casos, cuja aplicação literal possa gerar uma violação ao sentido jurídico que deve prevalecer quando o juiz aplica a lei.

Com estas breves considerações, peço vênias aos Colegas para acompanhar o eminente Ministro-Relator

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, peço vênias ao Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo para discordar de S. Exa. Não estamos aplicando direito alternativo, mas dando interpretação à lei, e cabe ao STJ dar a última palavra em matéria legal. Então, creio que não é porque a pessoa está sozinha que passa a não ter direito a proteção do Estado; ao contrário, precisa de mais proteção, porque está sozinha. Se tem mulher e filhos, tem mais possibilidade de receber amparo. A pessoa sozinha, se perder a residência, não tem onde morar.

Voto com a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros no sentido de conhecer dos embargos e rejeitá-los.

RECURSO ESPECIAL N. 57.606-MG (94.0037157-8)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Recorrente: Banco Nacional do Norte S/A - Banorte
Recorridos: Citrojair Ltda e outros
Advogados: José Edson Natário Alfaix e outro
Edio Wilson Mortoza e outros

EMENTA

Execução. Bem de família.

Ao imóvel que serve de morada às embargantes, irmãs e solteiras, estende-se a impenhorabilidade de que trata a Lei n. 8.009/1990.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Ruy Rosado de Aguiar e Antônio Torreão Braz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília (DF), 11 de abril de 1995 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente e Relator

DJ 15.5.1995

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Em embargos à execução as embargantes preliminarmente argüíram a impenhorabilidade do imóvel em que residem, sustentando serem irmãs, formando, portanto, uma entidade familiar nos termos do art. 1º, da Lei n. 9.009/1990.

A E. Quinta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, majoritariamente, deu provimento à apelação, para excluir da penhora o imóvel residencial das apelantes (fls. 70-77).

Os embargos infringentes manejados pelo credor não obtiveram êxito (fls. 91-97).

O recurso especial funda-se no art. 105, III, a, da Constituição Federal, com alegância de negativa de vigência ao art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

Às fls. 128 a 129, o juízo de admissibilidade positivo.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Discute-se nos presentes autos se o imóvel residencial pertencente a duas irmãs solteiras, que nele moram, pode ser alcançado pelo benefício da Lei n. 8.009/1990, e em consequência excluído da penhora.

Creio que o entendimento sufragado pelo aresto ao afastar da constrição judicial o bem objeto da penhora guarda a melhor interpretação da disposição legal supra.

É oportuno transcrever os sólidos argumentos expendidos pelo relator Juiz José Marrara ao negar provimento aos embargos infringentes:

(...) não tenho como procedente o argumento de que família, no sentido que lhe empresta a Lei n. 8.009/1990, pressupõe a existência de um conjunto de pessoas, presas pelo vínculo da consangüinidade e sob o guante de uma chefia, representada pelos pais, porque isso seria restringir e, até mesmo, negar eficácia à norma legal, na medida em que impossível seria a impenhorabilidade, se tais pais viessem a falecer, deixando filhos todos solteiros.

Pergunta-se: em tal caso, os filhos solteiros, sobreviventes aos pais, não constituem uma família?

Assim, tenho para mim que as referidas executadas, residindo ambas no mesmo imóvel residencial, objeto da constrição judicial, constituem-se em família, não me parecendo - *data venia* - que a interpretação restritiva adotada pelo eminente Juiz Relator em seu bem elaborado voto se enquadra na *mens legis*, como consequência da *mens legislatoris*, cujo espírito é de afastar da penhora o imóvel mesmo de pessoas solteiras, como no presente caso, ligadas pelo vínculo do parentesco consangüíneo.

Por outro lado, tenho para mim que a norma legal se preocupou mais com a questão da garantia de habitabilidade para o executado do que propriamente com o conceito, restrito ou elástico, de família.

Aliás, José Stábile filho, escrevendo sobre o Bem de Família e Execução - Revista dos Tribunais, vol. 669, p. 69, depois de focalizar a origem do instituto e seu regime jurídico, em trabalho de excelente fôlego cultural, detém-se na descrição da instituição do bem de família, desta forma:

Por outro lado, a lei nova retira aquele óbice, até então existente, que deferia, exclusivamente, ao chefe de família a instituição da reserva. Até porque, segundo dispõe o § 5º, do art. 226, da CF, deveres e direitos referentes à sociedade conjugal, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Esta colocação constitucional, tendo-se em vista o conteúdo do § 4º do mesmo artigo, erige à condição de família qualquer comunidade formada por homem, mulher e prole, a que nominou de entidade familiar, sendo irrelevante a existência ou não de casamento. Da mesma forma, pela disposição contida no § 4º do art. 226 da CF e no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, estendendo a isenção à entidade familiar, tem-se que fica reservado o imóvel residencial em que morem a família legalmente constituída e ou apenas o pai, a mãe e respectivos descendentes, ainda que não casados ou que estejam separados. (fls. 93 a 95)

Tenho que, tal como entendeu o Colegiado estadual, ao imóvel que serve de moradia às embargantes, irmãs e solteiras, estendem-se a impenhorabilidade de que trata a Lei n. 8.009/1990.

Afasto, pois, a alegada negativa de vigência ao art. 1º da mencionada Lei, e, em conseqüência, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 139.012-SP (97.0046603-5)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Sérgio Miguel Scarso e cônjuge

Advogado: Agamennon de Luiz Carlos Isique

Recorrido: Dilson Bottino e cônjuge

Advogado: Carlos Simão Nimer e outros

EMENTA

Civil. Bem de família. Ação de reparação de danos proposta contra réu solteiro. Matrimônio superveniente, antes da execução da sentença de procedência, cuja penhora recaiu sobre imóvel em que o casal residia. Bem de família que se reconhece, porque à época do gravame o imóvel era impenhorável por força de lei. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 11 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente e Relator

DJ 5.8.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Sérgio Miguel Scarso opôs embargos à execução de título judicial ajuizada por Dilson Bottino e Cônjuge, julgados procedentes pelo MM. Juiz de Direito Dr. Bruno José Berti Filho à base dos seguintes fundamentos:

Trata-se de execução provisória, fundada em sentença que condenou o embargante à reparação dos danos causados aos embargados.

Houve a penhora de um imóvel que pertence aos embargantes (fls. 14).

Está demonstrado que, esse é o único bem imóvel do casal (fls. 15), que é usado como residência deste (fls. 16-18).

Assim, há provas de que o bem penhorado se enquadra nos requisitos da lei competente.

Por isso, é aplicável ao caso a regra do artigo 1º da Lei n. 8.009/1990, sendo impenhorável o imóvel que serve como residência do casal (fl. 41).

A Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Relator o eminente Juiz Nivaldo Balzano, reformou a sentença, nos termos do acórdão assim ementado:

Penhora. Bem de família. Lei n. 8.009/1990. Imóvel que, no momento da conduta culposa e antijurídica perpetrada pelo devedor, assim como naquele do protesto acautelatório não era destinado a entidade familiar, por ser o co-embargante solteiro. Hipótese em que nem antes nem depois do casamento o imóvel foi instituído bem de família, continuando a garantir a obrigação indenizatória, além de não comunicar a consorte do devedor. Co-embargante considerada legitimada no pólo ativo da oposição incidental. Existência de peculiaridades factuais e jurídicas que impedem seja albergada a pretensão dos recorridos pela norma invocada. Recurso provido, v. u. (fl. 66).

Daí o presente recurso especial, interposto por Sérgio Miguel Scarso e Cônjuge, com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação ao artigo 1º da Lei n. 8.009 de 1990 (fl. 74-83).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Os autos dão conta de que a responsabilidade de Sérgio Miguel Scarso resulta de ilícito praticado em 25 de julho de 1993, quando era solteiro.

Este ainda era seu estado civil quando da propositura da ação de reparação de danos, registrando-se que fora antecedida de medida cautelar de protesto contra a alienação de bens.

À 22 de janeiro de 1994, ele casou sob o regime de comunhão parcial. Reconhecendo, embora, que o casal reside no imóvel, que antes era ocupado somente pelo varão, o Tribunal *a quo* validou a penhora realizada em 15 de fevereiro de 1995, à base da seguinte motivação:

(...) no momento da conduta culposa e antijurídica perpetrada pelo devedor, assim como naquele do protesto acautelatório, o imóvel não era destinado à entidade familiar, portanto responderia como bem patrimonial pela reparação dos danos causados, estando sujeito a eventual excussão e expropriação forçada.

Nem antes, nem depois do casamento dito imóvel foi instituído bem de família, portanto permaneceu garantindo a obrigação indenizatória, além de não se comunicar à consorte do devedor. Se posteriormente passou a abrigar a nova família recém formada, tal circunstância não descaracteriza a circunstância de garantidor patrimonial da dívida; primeiro porque meação não há, e segundo porque permaneceu acautelado o crédito desde a formação dele, por ocasião do ato ilícito (fl. 69).

Em suma, afastou-se a aplicação da Lei n. 8.009 de 1990 porque, à data do evento danoso, o imóvel não seria 'próprio da entidade familiar', já que solteiro o devedor.

Sem razão.

O aludido diploma legal dispõe sobre a impenhorabilidade e, à época do gravame, o imóvel já se destinava à residência da entidade familiar.

Conforme ensina Álvaro Vilaça de Azevedo:

A norma, de natureza processual, impede que os bens constituídos, como de família, por força da lei sob exame, fiquem sujeitos à penhora.

(...)

(...) no regime da Lei n. 8.009/1990, aqui analisada, a impenhorabilidade, e tão-só ela, passa a incidir na aludida residência e nos mencionados bens móveis,

a partir de quando estejam nas situações previstas, nessa lei de emergência, independentemente de quaisquer formalidades. Nesse caso, a impenhorabilidade nasce *ex lege*, por norma de ordem pública (...).

Pelo *caput* do artigo ora cogitado (artigo 3º), portanto, a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, a que implica entender que o direito a qualquer crédito de natureza privada, civil ou comercial, fixa inexecutível, em face do bem de família (Bem de Família, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 175-176).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento para restabelecer a autoridade da sentença de primeiro grau.

RECURSO ESPECIAL N. 159.851-SP (97.920925)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrentes: Edmilson Alves Bezerra e outro
Recorrido: Pedro José Sisternas Fiorenza
Advogado: Adriana B. Garrido

EMENTA

Execução. Embargos de terceiro. Lei n. 8.009/1990. Impenhorabilidade. Moradia da família. Irmãos solteiros.

Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza da proteção de impenhorabilidade, prevista na Lei n. 8.009/1990, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Brasília (DF), 19 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 22.6.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Edmilson Alves Bezerra e sua irmã Lilian Alves Bezerra ofereceram embargos de terceiro à execução que Pedro José Sisternas Fiorenzo move contra Lidia Alves Bezerra, irmã dos embargantes, cuja penhora recaiu sobre a parte de Lidia no apartamento de propriedade comum dos três irmãos. Alegaram os embargantes que o imóvel lhes serve de residência e por isso impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990. O magistrado indeferiu a inicial, pois a penhora não recaía sobre a parcela dos embargantes. Estes apelaram e a eg. 11ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, com a seguinte fundamentação:

A Lei n. 8.009/1990 tornou impenhorável imóvel “próprio do casal, ou da entidade familiar”, conforme se vê de seu artigo 1º. Pois bem, os apelantes são irmãos, pelo que se vê da documentação juntada, solteiros segundo a inicial (ela separada judicialmente segundo a procuração outorgada), e, por isso, não foram um casal, o que pressupõe a existência de marido e mulher. Tampouco formam uma entidade familiar, constitucionalmente conceituado como união estável entre homem e mulher, ou comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (cf. Ct, 226, §§ 3º e 4º). Em nenhum momento, aliás, os embargantes, ora recorrentes, afirmam o contrário.

Em suma, estão os apelantes fora da proteção do diploma legal acima referido, razão pelo qual não têm interesse de agir, tendo sido bem indeferida a petição inicial. (fl. 52)

Os embargantes vieram com o presente recurso especial, pela alínea c, trazendo para confronto precedente do eg. Tribunal de Alçada Minas Gerais,

que incluiu na proteção da lei especial as pessoas solteiras. Esclarecem que desde a promessa de compra e venda, datada de 1974, com escritura e compra e venda em 1986, os três irmãos adquiriram e residem no imóvel. Inicialmente, com os pais; depois do falecimento do chefe da família, em 1987, ali ficaram a mãe e os três filhos.

Admitido o recurso especial, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Trata-se de estabelecer se os irmãos solteiros podem alegar a impenhorabilidade do imóvel onde residem, atingido na execução movida contra um deles.

O v. acórdão apegou-se à literalidade da lei e denegou a pretensão dos embargantes, pois não formam um “casal”, o que pressupõe a existência de marido e mulher; tampouco uma “entidade familiar”, constitucionalmente definida como a união estável entre homem e mulher.

Penso, no entanto, que a proteção estendida pela Lei n. 8.009/1990 à entidade familiar não se limita à união estável, assim como referido na Constituição para o fim do direito de família, nem à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, como está no direito de família, mas se estende também aos filhos solteiros que continuam residindo no mesmo imóvel que antes ocupavam com os pais. Estes filhos são os remanescentes da família, esta entendida como o grupo formado por pais e filhos, e constituem eles mesmos uma entidade familiar, pois para eles não encontro outra designação mais adequada no nosso ordenamento jurídico.

Se os três irmãos são proprietários de um apartamento e ali residem, esse bem está protegido pela impenhorabilidade pois a alienação forçada dele significará a perda da moradia familiar.

Adequada, pois, a fundamentação do paradigma:

- “A Lei n. 8.009 tem como objetivo proteger a moradia, assim se referindo ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. Nada existe, no entanto, em tal dispositivo legal que impeça aquela proteção às pessoas solteiras, mas, se assim o fosse, não cuidaria o legislador de se referir também à entidade

familiar'. Além do que, seria mesmo impensável a existência de uma lei, que, tendo, como objetivo garantir a moradia, fosse discriminatória, estendendo seus benefícios às pessoas em razão de seu estado civil." (fl. 81) - "Os filhos já estavam amparados desde o Código Civil. Exigia-se, contudo, que o chefe da família tivesse tido a cautela de fazer, por escritura pública, a instituição do bem de família. Como tal instituição foi tornada dispensável pela Lei n. 8.009/1990, há que se entender que as pessoas que descendem dos mesmos pais e que ocupam o imóvel fazendo dele a sua residência não de gozar daquela proteção". (fl. 84)

Esta 4ª Turma já enfrentou situação assemelhada e naquele caso, em acórdão de lavra do em. Min. Fontes de Alencar, assim ficou decidido:

Tenho que, tal como entendeu o Colegiado estadual, ao imóvel que serve de moradia às embargantes, irmãs e solteiras, estende-se a impenhorabilidade de que trata a Lei n. 8.009/1990. (REsp n. 57.606-MG, ac. de 11.4.1995)

Posto isso, estou conhecendo do recurso, pelo dissídio, e lhe dando provimento, a fim de cassar a decisão que indeferira liminarmente a petição de embargos, a fim de que a ação prossiga.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 182.223-SP (98.0052764-8)

Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro

Recorrente: Benedito Guimarães da Silva

Advogado: Inemar Baptista Penna Marinho e outro

Recorrido: Iracema Sanguim

Advogado: Renato de Queiroz

EMENTA

REsp. Civil. Imóvel. Impenhorabilidade. A Lei n. 8.009/1990, art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor

responde por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. *Data venia*, a Lei n. 8.009/1990 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa.

Só essa finalidade, *data venia*, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, retificando decisão proferida na sessão de 17.12.1998, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Vicente Leal. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília (DF), 19 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator (Deixa de ser assinado por motivo de aposentadoria (art. 101 § 2º do RISTJ))

DJ 10.5.1999

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 10.5.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: Recurso Especial interposto por Benedito Guimarães da Silva, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo assim decidindo, *verbis*:

Nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, impenhorável é apenas o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, excluído, evidentemente, o bem de pessoa solteira. (fls. 150)

O recorrente alega ofensa à Lei n. 8.009/1990, aduzindo, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contra-razões (fls. 175-179).

Despacho de admissão às fls. 181.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro (Relator): O recorrente argúi em suas razões de recurso, *verbis*:

Destaque-se por significativo o teor da prova produzida na justificação, com os depoimentos de folhas 111-116 que justificam o fato do Recorrente viver com uma pessoa cujas testemunhas conhecem o fato e declararam que o mesmo reside no local e é proprietário do imóvel, não ocorrendo desta forma a douda previsão que o Tribunal adotou, a saber, que o imóvel é apenas impenhorável se o proprietário for casado, excluindo o bem de pessoa solteira e também sem analisar, com precisão a questão do concubinato e o contido no artigo 226, § 4º da Carta Magna, condição esta que não está arrimada na legislação em tela. (fls. 171-172)

O v. acórdão, Relator Juiz Narciso Orlandi, analisou a controvérsia, afastando o benefício da impenhorabilidade ao fundamento de somente o imóvel residencial próprio do casal ou de entidade familiar poder ser considerado bem de família.

Ressalto a seguinte passagem:

Foi vã a tentativa de provar a existência de entidade familiar. Os elementos trazidos pelo embargante são débeis demais para demonstração de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. São essas características que, exigidas por lei (art. 1º da Lei n. 9.278/1996), não foram provadas. (fls. 153)

A Lei n. 8.009, de 29 de maio de 1990, dispõe no art. 1º:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

O diploma legal referido precisa ser interpretado consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responde por suas obrigações patrimoniais.

O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar.

Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva.

Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas.

Data venia, a Lei n. 8.009/1990 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, *data venia*, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.

Nessa extensão, desnecessário, na hipótese *sub judice*, fazer investigação probatória. O v. acórdão repeliu a pretensão do Recorrente tão só porque solteiro.

Isto posto, conheço e lhe dou provimento.

RECURSO ESPECIAL 205.170-SP (99.0017119-5)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Recorrente: Claudete Morelli

Advogado: Alfredo Alves Veloza

Recorrido: Portorico Incorporações e Participações Ltda

Advogados: Paulo Henrique Abujabra Peixoto e outros

EMENTA

Civil. Processual Civil. Locação. Bem de família. Móveis guarnecedores da residência. Impenhorabilidade. Locatária/executada que mora sozinha. Entidade familiar. Caracterização. Interpretação teleológica. Lei n. 8.009/1990, art. 1º e Constituição Federal, art. 226, § 4º. Recurso conhecido e provido.

1 - O conceito de entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei n. 8.009/1990 e 226, § 4º da CF/1988, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência.

2 - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente

Ministro Gilson Dipp, Relator



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto por locatária em autos de embargos à execução de débitos oriundos de locação comercial, contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que afastou a impenhorabilidade de bens móveis guarnecedores da residência da executada/recorrente, por considerar não atendida as condições ensejadoras da proteção legal específica.

Alega a recorrente violação dos arts. 1º da Lei n. 8.009/1990 e 659, § 2º do CPC, ao entendimento de que o fato de estar separada e, segundo o constante da decisão recorrida, estar morando desacompanhada dos filhos, não a leva a desatender ao conceito de entidade familiar.

Apresentadas contra-razões, o recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): - Pelo que se verifica dos autos, o eg. tribunal *a quo*, em processo de execução de débitos locativos, julgou legal a penhora que recaiu sobre bem de família da locatária - móveis guarnecedores da residência -, ao argumento de que, morando esta sozinha, apesar de separada judicialmente e ter recebido a guarda de seus filhos, não logrou atender ao conceito de entidade familiar inscrito no art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

De início, afasta-se a apreciação da indigitada ofensa ao art. 659, § 2º do CPC, eis que, apesar de opostos embargos declaratórios, o tema não foi enfrentado pelo tribunal *a quo*, não tendo o recurso especial, por sua vez, apontado o maltrato ao art. 535 da Lei Processual, carecendo o inconformismo, portanto, do necessário presquestionamento.

Todavia, no que pertine ao conceito de entidade familiar, note-se que a interpretação teleológica conduz ao inarredável entendimento de que a disposição dos arts. 1º da Lei n. 8.009/1990 e 226, § 4º, inclui as diferentes modalidades de constituição familiar espelhadas pela sociedade, não se podendo olvidar a proteção legal ao núcleo familiar constituído pela pessoa solteira, separada, viúva, etc, ainda que, excepcionalmente, vivam estas sozinhas. Com efeito, não soa razoável o juízo de que, instantaneamente, por exemplo, em razão

de óbito ou de separação do casal, ou do afastamento do filho que residia com um dos pais, o que antes constituía uma entidade familiar, passe a não mais suprir este conceito. Na hipótese, a interpretação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990 há que ser deduzida com prevalência de sua finalidade social, exegese que deve se sobrepor a mera interpretação literal de seus dispositivos.

Conquanto os precedentes infra indicados não apresentem integral similitude com a questão, evidenciam que esta Eg. Corte, ao interpretar a norma protetiva do bem familiar, tem registrado marcada observância a sua finalidade social, ampliando o conceito de entidade familiar, *verbis*:

Execução. Bem de família.

Ao imóvel que serve de moradia às embargantes, irmãs e solteiras, estende-se a impenhorabilidade de que trata a Lei n. 8.009/1990. (REsp n. 57.606-MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 15.5.1995)

Execução. Embargos de terceiro, Lei n. 8.009/1990. Impenhorabilidade. Moradia da família. Irmãos solteiros.

Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza da proteção de impenhorabilidade, prevista na Lei n. 8.009/1990, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles.

Recurso conhecido e provido. (REsp n. 159.851-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22.6.1998)

REsp. Civil. Imóvel. Impenhorabilidade. A Lei n. 8.009/1990, art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responde por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. *Data vênia*, a Lei n. 8.009/1990 não está dirigida a números de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, *data vênia*, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer

a insuficiente interpretação literal. (REsp n. 182.223-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 10.5.1999)

(...) Penso, no entanto, que a proteção estendida pela Lei n. 8.009/1990 à entidade familiar não se limita à união estável, assim como referido na Constituição para o fim do direito de família, nem à comunidade formada pôr qualquer dos pais e seus descendentes, como está no direito de família, mas se estende também aos filhos solteiros que continuam residindo no mesmo imóvel que antes ocupavam com os pais. Estes filhos são os remanescentes da família, esta entendida como o grupo formado pôr pais e filho, e constituem eles mesmos uma entidade familiar, pois para eles não encontro outra designação mais adequada no nosso ordenamento jurídico (...). (REsp n. 226.101-CE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 27.10.1999)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, determinando que seja desconstituída a penhora que recaiu sobre os bens de família da recorrente, invertendo, ainda, os ônus sucumbenciais da ação de embargos.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 253.854-SP (2000/31248-7) (11.000)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrentes: Ronald Reis Alves e outro

Advogados: Caio Luís de Paula e Silva e outro

Recorrida: Arlete Passafaro

Advogado: Sebastião Duarte de Souza

EMENTA

Bem de família. Executada viúva. Precedentes.

1 - Embora exista oscilação jurisprudencial nesta Corte, a interpretação que deve ser assalhada sobre o alcance da Lei n.

8.009/1990 é a que não afasta a viúva, executada, pela só modificação do seu estado civil, dos respectivos benefícios.

2 - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nancy Andrichi e Ari Pargendler. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator

DJ 6.11.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Ronald Reis Alves e outro interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra Acórdão da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Bem de família. Impenhorabilidade. Não é o estado civil do devedor que torna o bem de família, isto é, o imóvel residencial, impenhorável. Decisão que, por ser viúva a devedora, entende que seu imóvel residencial é penhorável. Entendimento inadmissível. Decisão agravada que ofende a regra do art. 5º da Constituição Federal. Inadmissibilidade. Agravo de instrumento provido. (fls. 81)

Opostos embargos de declaração (fls. 88 a 92), foram rejeitados (fls. 97 a 99).

Sustentam os recorrentes violação ao artigo 1º da Lei n. 8.009/1990, uma vez que inexistente entidade familiar no caso de viúva sem filhos, não havendo os benefícios da impenhorabilidade do imóvel.

Aduzem que a dívida em execução é *propter rem*, tornando penhorável o imóvel.

Apontam dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgados desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 119 a 123), o recurso especial (fls. 103 a 111) foi admitido (fls. 125-126).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A executada, ora recorrida, teve indeferido o seu pedido de impenhorabilidade, ao fundamento de ser “viúva e reside sozinha no imóvel penhorado, não servindo este de residência do casal ou da entidade familiar, daí porque não se aplica o benefício, na forma prevista no art. 1º da lei citada”. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso. Considerou o acórdão recorrido que o fim da lei foi proteger o “teto residencial, excluindo-o de atos de constrição judicial. Assim, se o imóvel é o residencial, pouco importa o estado civil do devedor. Ignorar tal fato, com o devido respeito, seria ignorar a finalidade da lei. O fato morte de um dos cônjuges não pode transformar o imóvel residencial de impenhorável para penhorável”.

Reconhecendo que há precedentes da Quarta Turma no sentido de que o “benefício instituído pela Lei n. 8.009/1990 tem por objetivo a proteção da família ou da entidade familiar e não a pessoa do devedor, individualmente considerado” (REsp n. 174.345-SP, Relator o Senhor Ministro *Barros Monteiro*, DJ de 31.5.1999), minha compreensão não é a mesma, melhor confortando-se com o precedente da relatoria do Senhor Ministro *Gilson Dipp* no sentido de que o “conceito de entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei n. 8.009/1990 e 226, § 4º da CF/1988, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência” (REsp n. 205.170-SP, DJ de 7.2.2000; no mesmo sentido: REsp n. 182.223-SP, Relator o Senhor Ministro *Luís Vicente Cernicchiaro*, DJ de 20.9.1999).

De fato, não tem nenhum sentido alterar a condição de impenhorabilidade pelo fato de modificar-se o estado civil da executada, viúva. Com todo respeito é uma interpretação que foge inteiramente do objetivo social que a lei desejou alcançar.

Quanto ao outro ponto, o de ser a obrigação *propter rem*, os recorrentes não apontaram qualquer dispositivo de lei que teria sido violado, sendo certo que o precedente indicado está fora dos padrões legais e regimentais.

Eu não conheço do especial.

RECURSO ESPECIAL N. 403.314-DF (2002/0002511-8)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Construtora e Administradora Correia Ltda.

Advogado: Marcelo Barbosa Coelho

Recorrido: Rommel Parreira Corrêa

Advogado: Luiz Cláudio de Almeida Abreu e outros

EMENTA

Impenhorabilidade. Imóvel residencial. Devedor solteiro que mora sozinho. Direito assegurado.

- O devedor solteiro que mora sozinho é abrangido pelo benefício estabelecido no art. 1º da Lei n. 8.009, de 29.3.1990. Precedente da eg. Corte Especial.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 21 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 9.9.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Rommel Parreira Corrêa interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da execução movida por “Construtora e Administradora Correia Ltda.”, indeferiu o pedido de impenhorabilidade do imóvel residencial do executado, formulado com base na Lei n. 8.009/1990.

Atribuído o efeito suspensivo ao agravo, a Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para declarar a impenhorabilidade do apartamento 307, bloco “A”, da SQS 205, em acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

Processual Civil. Agravo de instrumento. Preliminares de não-conhecimento. Rejeição. Bem de família. Imóvel residencial de pessoa solteira. Penhora. Impossibilidade. Recurso provido.

1. Estando o recurso instruído com cópias das peças obrigatórias e facultativas necessárias à compreensão da controvérsia e indemonstrado que a questão pende de julgamento de outro recurso, seu conhecimento se impõe.

2. Incluída a moradia como direito social, tem-se como impenhorável o imóvel residencial de pessoa solteira, tal como assegurado na Lei n. 8.009/1990.

3. Recurso provido (fl. 149).

Inconformada, a agravada manifestou este recurso especial com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional, apontando afronta aos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, bem como divergência com julgados desta Casa. Pugnou, em síntese, pela não-concessão do benefício da impenhorabilidade em relação ao imóvel residencial do agravante, por ser ele pessoa solteira que mora sozinha.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Em recente decisão, a eg. Corte Especial considerou o devedor solteiro que mora sozinho abrangido pela impenhorabilidade estabelecida na Lei n. 8.009, de 29.3.1990. Vale dizer, o executado solteiro é tido, também, como titular do direito assegurado pelo referido diploma legal, pois, *ultima ratio*, o escopo do legislador é o de proteger as pessoas, garantindo-lhes um teto para abrigar-se.

Refiro-me ao EREsp n. 182.223-SP, Relator designado o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, julgamento realizado em 6.3.2002.

Não há falar, assim, em contrariedade às normas invocadas no apelo especial, tampouco em dissídio jurisprudencial, eis que a orientação deste Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83-STJ).

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Presidente): Srs. Ministros, em face do precedente da Corte Especial, acompanho o voto do eminente Relator.

Não conheço do recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, ressalvo meu ponto de vista, porque entendo que essa legislação não teve, absolutamente, o escopo de tão amplo alcance; na verdade, essa interpretação mais liberal vem privilegiar a situação de inadimplentes que contraem dívidas e terminam delas se valendo para não cumprirem com suas obrigações. Não participei do julgamento da Corte Especial, pois não a integro, mas curvo-me às decisões majoritárias do Tribunal.

Com a ressalva do meu ponto de vista, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Com a ressalva do ponto de vista pessoal, acompanho o Ministro-Relator.

Não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 450.989-RJ (2002/0095118-7)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Carlos José de Barros Peixoto

Advogado: Luiz Paulo Vieira de Carvalho - Defensor Público

Recorrido: Maria Helena Alves de Sousa Magalhães de Carvalho

Advogado: Carlos Magno Barbosa do Amaral e outro

EMENTA

Processual. Execução. Impenhorabilidade. Imóvel. Residência. Devedor solteiro e solitário. Lei n. 8.009/1990.

- A interpretação teleológica do art. 1º, da Lei n. 8.009/1990, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

- É impenhorável, por efeito do preceito contido no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário. (EREsp n. 182.223-SP, Corte Especial, DJ de 7.4.2003).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na

conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 7.6.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Carlos José de Barros Peixoto maneja recurso especial (alínea c do permissivo constitucional), para reformar acórdão que, por maioria, proclamou:

Civil. Processual. Bem de família. Não se caracteriza, quando o embargante, que teve sua fração ideal em apartamento penhorada, é condômino nele, no qual residem.

Ausência de entidade familiar, não ensejando a Lei n. 8.009/1990, por conter restrições à penhorabilidade, interpretação ampliativa.

Preliminar rejeitada e recurso desprovido, fl. 69.

Foram opostos embargos infringentes para fazer prevalecer voto vencido a defender que *“embora a Lei só inclua no conceito de bem de família o imóvel próprio do casal, ou entidade familiar, a sua interpretação pode ser estendida para alcançar o devedor solteiro, dada a sua natureza social e protetiva. A propriedade atenderá a sua função social. Art. 5, inc. XXIII da CF”*, (fl. 72).

Tais embargos, contudo, foram rejeitados confirmando-se o entendimento de que:

Inexistindo entidade familiar, não se pode falar em aplicação da proteção prevista na Lei n. 8.009/1990, a qual, sendo exceção a regra comum da penhorabilidade dos bens do devedor, não deve admitir interpretação extensiva. Recurso não provido (fl. 92).

Daí o recurso especial a apontar divergência com julgado do STJ, o EREsp n. 182.223, que tive a honra de lavrar.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): - Em se cuidando de situação em tudo semelhante aquela de que tratamos no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 182.223, na Corte Especial, e para o qual fui designado para relator do acórdão, peço vênua aos meus pares para reportar-me ao voto-vista que proferi naquela assentada, e que se tornou vitorioso:

- O acórdão recorrido declarou impenhorável, por efeito da Lei n. 8.009/1990, o imóvel onde reside, sozinho, o executado (ora embargado). Já o acórdão paradigma afirma que o conceito de família, não é a pessoa que mora sozinha. Para este último aresto, família é um tipo de associação de pessoas. Não se concebe, assim, família de um só indivíduo. Na origem de tal divergência está o art. 1º da Lei n. 8.009/1990, a dizer que:

O imóvel residencial do próprio casal ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

O acórdão embargado está resumido nestas palavras:

REsp. Civil. Imóvel. Impenhorabilidade.

A Lei n. 8.009/1990, do art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantindo-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. *Data venia*, a Lei n. 8.009/1990 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, *data venia*, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.

Esse dispositivo formou-se na linha de interpretação ampliativa que o Superior Tribunal de Justiça desenvolve sobre art. 1º acima transcrito. Como registra o eminente Ministro Relator, nossa jurisprudência declara sob o abrigo da impenhorabilidade, a residência;

- a) da viúva, sem filhos (REsp n. 276.004 - Menezes Direito);
- b) de pessoa separada judicialmente (REsp n. 218.377 - Barros Monteiro);
- c) irmãos solteiros (REsp n. 57.606 - Alencar).

Esses três exemplos, lembrados pelo Ministro Relator, indicam a percepção de que o legislador, ao utilizar a expressão “entidade familiar” não se referiu à família coletiva, mas àqueles entes que a integram (irmãos solteiros) ou dela são remanescentes (viúva ou divorciado).

De fato, não teria sentido livrar de penhora a residência do casal e submeter a essa constrição a casa, onde um dos integrantes do casal continua a morar, após o falecimento de seu cônjuge.

A interpretação teleológica do art. 1º revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia.

Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

Ao conduzir a formação do acórdão embargado, o Ministro Vicente Cernicchiaro enxergou, com nitidez, o bem jurídico para cuja proteção foi concebido o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. A decisão construída a partir de tal percepção merece nossa homenagem e confirmação

Estes, os mesmos fundamentos que adoto para dar provimento ao presente recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, com ressalva do meu ponto de vista, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Srs. Ministros, com ressalva do meu ponto de vista acerca da matéria, consubstanciado em voto que proferi nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 182.223-SP,

oportunidade em que fiquei vencido, acompanho o voto do ilustre Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 759.962-DF (2005/0099876-6)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Hamilton da Silva Cruz

Advogado: Rômulo Sulz Gonsalves Junior e outros

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Baganza Junior e outros

EMENTA

Processual Civil. Execução. Penhora. Bem de família. Ocupação unicamente pelo próprio devedor. Extensão da proteção dada pela Lei n. 8.009/1990.

I. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (EREsp n. 182.223-SP, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 7.4.2003, por maioria), considera-se como “entidade familiar”, para efeito de impenhorabilidade de imóvel baseada na Lei n. 8.009/1990, a ocupação do mesmo ainda que exclusivamente pelo próprio executado.

II. Ressalva do ponto de vista do relator.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a penhora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 18.9.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Hamilton da Silva Cruz interpõe, pelas letras **a** e **c**, do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que afastou da incidência da Lei n. 8.009/1990 o único imóvel do devedor que reside sozinho e considerou-o como bem penhorável em execução de título judicial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega o recorrente que foi na execução da sentença foi penhorado o imóvel onde reside e, inobstante a alegação de que se trata de bem de família, foi mantida a constrição.

Sustenta que a decisão viola os artigos 128, 460, 535, II, do CPC, e art. 1º da Lei n. 8.009/1990, porque a entidade familiar pode ser constituída de uma só pessoa, não havendo razão para que a expressão não abranja aqueles que vivem solitariamente. Colaciona jurisprudência tida como divergente.

Contra-razões às fls. 186-191, afirmando que o aresto estadual agiu com acerto.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 193-194.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Cuida-se de recurso especial, aviado pelas letras **a** e **c**, do permissivo constitucional, em que se discute sobre a impenhorabilidade de imóvel de propriedade do executado, em execução de título judicial.

Quanto à assertiva de violação aos artigos 128, 460 e 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas e fundamentadas todas as questões levantadas pela parte, dentro dos limites do pedido, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, pessoalmente, entendo como o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no sentido de que a Lei n. 8.009/1990 veio para a proteção da entidade familiar, assim formada por pessoas vinculadas por laços consanguíneos ou afins do executado, mas que, na realidade, não sendo diretamente responsáveis pela dívida cobrada, vêm-se duramente atingidas pelas conseqüências da inadimplência daquele e na iminência de perder um de seus bens mais preciosos, que é o lar.

Isso todavia, tenho eu, não autoriza a que tal benefício se estenda à pessoa do próprio devedor, porquanto a dívida é originária de ato seu, não se justificando que se utilize da lei para fugir ao cumprimento da sua obrigação, frustrando a cobrança daquele que tem o Direito ao seu lado.

Ocorre, porém, que tal entendimento não predominou no julgamento do EREsp n. 182.223-SP, realizado em 6.3.2002, rel. para o acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, em que a Corte Especial do STJ concluiu pela extensão da norma protetora também ao devedor que reside sozinho no imóvel, como se infere da ementa a seguir transcrita:

Processual. Execução. Impenhorabilidade. Imóvel. Residência. Devedor solteiro e solitário. Lei n. 8.009/1990.

- A interpretação teleológica do art. 1º, da Lei n. 8.009/1990, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

- É impenhorável, por efeito do preceito contido no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário.

(por maioria, DJU de 7.4.2003).

Nesse sentido, seguindo a orientação do aludido precedente, vem decidindo esta 4ª Turma, a saber:

Impenhorabilidade. Imóvel residencial. Devedor solteiro que mora sozinho. Direito assegurado.

- O devedor solteiro que mora sozinho é abrangido pelo benefício estabelecido no art. 1º da Lei n. 8.009, de 29.3.1990. Precedente da eg. Corte Especial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 403.314-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 9.9.2002).

Processual Civil. Execução. Penhora. Bem de família. Ocupação unicamente pelo próprio devedor. Extensão, em tese, da proteção dada pela Lei n. 8.009/1990. Sentença que, com base na prova, não concluiu pela habitação do bem. Recurso especial. Matéria de fato. Revisão. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ.

I. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (EREsp n. 182.223-SP, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 7.4.2003), considera-se como “entidade familiar”, para efeito de impenhorabilidade de imóvel baseada na Lei n. 8.009/1990, a ocupação do mesmo ainda que exclusivamente pelo próprio executado.

II. Ressalva do ponto de vista do relator.

III. Caso, todavia, em que a sentença, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu que a habitação do imóvel constrictado não se achava caracterizada, o que, por si só, afasta o privilégio legal, matéria de prova que não tem como ser revista em sede especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 466.945-RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.11.2003).

Destarte, não importando para a caracterização como entidade familiar o fato de que o devedor vive solitário no imóvel penhorado, assiste-lhe razão em beneficiar-se da norma protetora da Lei n. 8.099/1990.

Ante o exposto, com a ressalva de meu ponto de vista, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para afastar a penhora sobre o imóvel em comento. Invertidos os ônus sucumbenciais.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 859.937-SP (2006/0125020-0)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador: Renato Peixoto Piedade Bicudo e outro(s)

Recorrido: Paulo Roberto de Arruda

Advogado: José Carlos Milanez e outro

Interessado: Indústria e Comércio de Doces Caseiros Arruda Ltda

EMENTA

Processo Civil. Execução. Penhora. Bem de família. Separação do casal posterior. Penhora incidente sobre imóvel que o ex-marido veio a residir. Exclusão. Má-fé não demonstrada. Recurso improvido.

1. A impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º, da Lei n. 8.009/1990, visa resguardar não somente o casal, mas a própria entidade familiar.

2. A entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei n. 8.009/1990 e 226, § 4º da CF/1988, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. Precedente: (*REsp n. 205.170-SP, DJ 7.2.2000*).

3. Com efeito, no caso de separação dos cônjuges, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge uma duplicidade da entidade, composta pelos ex-cônjuges varão e virago.

4. Deveras, ainda que já tenha sido beneficiado o devedor, com a exclusão da penhora sobre bem que acabou por incorporar ao patrimônio do ex-cônjuge, não lhe retira o direito de invocar a proteção legal quando um novo lar é constituído.

5. A circunstância de bem de família tem demonstração *juris tantum*, competindo ao credor a prova em contrário.

6. Conforme restou firmado pelo Tribunal *a quo*, a Fazenda exequente não fez qualquer prova em sentido contrário passível de ensejar a configuração de fraude, conclusões essas insindicáveis nesta via especial ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.

7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e

suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJ 28.2.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de Recurso Especial interposto pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*, com fulcro no art. 105, III, **a**, do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Agravo de instrumento penhora em execução fiscal. Bem de família. Caracterização.

Embora na oportunidade do ato da penhora a situação fática fosse outra, demonstrou o agravante que, atualmente tem o imóvel como residência, caracterizando os requisitos da Lei n. 8.009/1990.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Noticiam os autos que o ora recorrido interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão do juízo de primeira instância, que determinou a penhora

sobre 50% (gleba) de seu imóvel rural, em autos de execução fiscal de *créditos de ICMS*.

Sustentou o executado que logo após a ocorrência de separação judicial com seu cônjuge, o imóvel objeto da penhora passou a constituir bem de família, posto constituir seu único bem domiciliar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos da ementa supra destacada.

Colhem-se do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* os seguintes fundamentos:

(...) A execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 1999 (fls. 8), vindo a ocorrer à lavratura do auto de penhora do percentual de 50% do imóvel (gleba), onde também consta residência construída (fls. 10v), em data de 13.12.1999.

Em petição de fevereiro do corrente ano, o agravante reporta da ocorrência de separação judicial de seu cônjuge, cuja partilha dos bens implicou em que o imóvel passasse a constituir bem de família, valendo anotar que o ato de separação consensual foi averbado em 4.9.2002 (fls. 14v).

A caracterização de residência familiar denota ser efetiva, a partir da formalização do ato de separação consensual.

(...)

A circunstância trazida pelo recorrente tem demonstração *juris tantum* e, quanto ao seu conteúdo respalda o espírito da lei, ou seja, benefício do devedor (...).

De conseguinte, inclusive considerando a ausência de demonstração em contrário por parte da agravada, é possível considerar o bem indicado pelo agravante como sendo de família, ensejando o cancelamento da respectiva penhora (fls. 44-45).

Irresignada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs seu recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC, bem como ao art. 71, do CC/1916. Aduz a recorrente que penhora restou lavrada anteriormente à instituição do bem penhorado como sendo bem de família, razão pelo qual o Tribunal *a quo* violou o dispositivo da lei civil.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 72-77.

O apelo nobre recebeu o crivo de admissibilidade após o provimento do agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

Ação de depósito. Bens fungíveis. Armazém geral. Guarda e conservação. Admissibilidade da ação. Prisão civil. Cabimento. Orientação da Turma. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula-STJ. Honorários advocatícios. Processo extinto sem julgamento de mérito. Aplicação do § 4º do art. 20, CPC. Equidade. Recurso do banco provido. Recurso do réu desacolhido.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...) (REsp n. 396.699-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.4.2002)

Processual Civil. Decisão una de relator. Art. 557, do Código de Processo Civil. Inteligência a sua aplicação. Inexistência de omissão no acórdão recorrido. Matéria de cunho constitucional examinada no Tribunal a quo.

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido. (AGA n. 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.4.2002)

No mérito, mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

Cuida-se de hipótese peculiar sobre a extensão da Lei n. 8.009/1990, em que o executado, já beneficiado, quando casado, da impenhorabilidade sobre o imóvel onde residia com sua família, pretende novo benefício, para afastar a constrição gravada no imóvel que atualmente reside, após sua separação judicial.

A matéria trazida nos autos já teve a oportunidade de ser apreciada nesta Corte no julgamento proferido no REsp n. 121.797-MG, cujo acórdão restou assim ementado:

Processo Civil. Execução. Penhora. Bem de família. Fato novo. Art. 462, CPC. Separação do casal posterior. Penhora incidente sobre o apartamento que o ex-marido veio a residir com um de seus filhos. Exclusão. Má-fé não demonstrada. Recurso provido.

I - A circunstância de já ter sido beneficiado o devedor, com a exclusão da penhora sobre bem que acabou por ficar no patrimônio do ex-cônjuge, não lhe retira o direito de invocar a proteção legal quando um novo lar é constituído.

II - Além de não presumir-se a má-fé, no caso a exclusão do bem no qual está vivendo o recorrente em companhia de um filho atende mais às finalidades da lei.

(REsp n. 121.797-MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Rel. p/ Acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 14.12.2000, DJ 2.4.2001 p. 295)

O Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em proferir o voto-vencedor sustentou que:

A circunstância de já ter sido beneficiado o devedor, com a exclusão da penhora sobre bem que acabou por ficar no patrimônio do ex-cônjuge, não lhe retira o direito de invocar a proteção legal quando um novo lar é constituído.

No mesmo sentido:

Execução. Bem de família. Impenhorabilidade. Imóvel destinado à moradia da ex-mulher e da filha.

- É impenhorável o apartamento que, no acordo de separação do casal, foi destinado à moradia da ex-mulher e da filha menor.

Recurso não conhecido.

(REsp n. 112.665-RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 7.4.1999, DJ 31.5.1999 p. 150)

Deveras, a impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas a própria entidade familiar. Com efeito, no caso de separação dos cônjuges, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge uma duplicidade da entidade, composta pelo cônjuge varão e virago, com os respectivos parentes.

Ademais, pode-se afirmar que a preservação da entidade familiar se mantém, ainda que o cônjuge separado judicialmente venha residir sozinho, conforme entendimento firmado nesta egrégia Corte:

Civil. Processual Civil. Locação. Bem de família. Móveis guarnecedores da residência. Impenhorabilidade. Locatária/executada que mora sozinha. Entidade familiar. Caracterização. Interpretação teleológica. Lei n. 8.009/1990, art. 1º e Constituição Federal, art. 226, § 4º. Recurso conhecido e provido.

1 - O conceito de entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei n. 8.009/1990 e 226, § 4º da CF/1988, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência.

2 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 205.170-SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 7.12.1999, DJ 7.2.2000 p. 173)

Execução. Impenhorabilidade. Imóvel residencial. Devedor separado judicialmente que mora sozinho.

- Com a separação judicial, cada ex-cônjuge constitui uma nova entidade familiar, passando a ser sujeito da proteção jurídica prevista na Lei n. 8.009, de 29.3.1990.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 218.377-ES, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 20.6.2000, DJ 11.9.2000 p. 255)

Desse modo, a proteção da Lei n. 8.009/1990 garantirá a impenhorabilidade do cônjuge varão e a nova entidade familiar que constituiu.

Ademais, a circunstância de bem de família tem demonstração *juris tantum*, competindo ao credor a prova em contrário, conforme ensinamentos da doutrina de Álvaro Villaça Azevedo para quem “esse requisito de manter residência no imóvel é tão importante que basta que nele resida o pai ou seus filhos, para ser

a impenhorabilidade automática, mesmo que não exista registro desse mesmo imóvel, na Circunscrição Imobiliária” (*Bem de Família, Ed. RT, 1999*).

Nesse sentido, conforme firmado pelo Tribunal *a quo*, a Fazenda exeqüente não fez qualquer prova em sentido contrário passível de ensejar a configuração de possível fraude, conclusões essas insindicáveis nesta via especial ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.

Ex positis, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

